



**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 069/2017

**OBJETO:**

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.452, de 05/12/07,  
QUE CONCEDEU À CARGILL AGRICOLA S/A O  
REGISTRO COMO USUÁRIO COM ELEVADO GRAU DE  
DEPENDENCIA DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE  
CARGAS PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA VALE S/A,  
COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 350, DE 18  
DE NOVEMBRO DE 2003.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO(s):** 50500.043854/2005-31

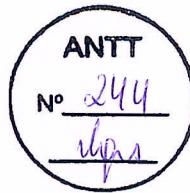
**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00914/2017PF-ANTT/PGF/AGU (FLS.236/239)

**PROPOSIÇÃO DMR:** Pela Revogação da Resolução nº 2.452 de 05 de dezembro de 2007.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo de proposta de revogação da Resolução ANTT nº 2.452, de 05/12/2007, que concedeu à CARGILL AGRÍCOLA S/A o Registro como Usuário com Elevado Grau de Dependência do Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária VALE S/A,



em vista do não atendimento pela usuária, das regras e prazos estipulados pela Resolução nº 4.792, de 22 de julho de 2015, para a manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedido.

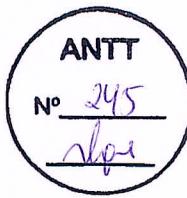
## II – DOS FATOS

Em 27 de julho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União à Resolução ANTT nº 4.792, de 22 de julho de 2015, que alterou os artigos 27 e 28, § 1º, bem como incluiu os artigos 60-A e 60-B no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

As alterações efetuadas tiveram por objetivo tornar mais claros os requisitos para obtenção de novos Registros de Usuário Dependente e estabelecer a validade, bem como as regras e prazos para a manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedidos durante a vigência da já revogada Resolução ANTT nº 350/2003.

Conforme o art. 60-B, inciso I, do REDUF, nos casos (i) de inexistência de contrato vigente ou (ii) de existência do contrato de transporte vigente, celebrado após 25 de julho de 2011 e em desacordo com às cláusulas essenciais previstas no art. 28, § 1º, do REDUF, foi estabelecida aos portadores dos Registros de Usuário Dependente em tela a obrigação de negociar junto à Concessionária e apresentar à ANTT o suficiente contrato de transporte.





Tal obrigação constitui requisito para manutenção dos registros, tendo sido estipulado, para seu cumprimento, o prazo de 180 dias contados da data de publicação da **Resolução ANTT nº 4.792/2015**, prorrogável uma vez mediante requerimento do usuário.

A **CARGILL AGRICOLA S/A** obteve o Registro como Usuário com Elevado Grau de Dependência por meio da **Resolução ANTT nº 2.452/2007**, posteriormente alterada pela **Resolução ANTT nº 2.118/2007**, as quais reconheceram sua condição de dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária **VALE S/A**.

Nesse sentido, foi expedido o **Ofício nº 383/2015/COSEF/GEROF/SUFER**, em 13 de agosto de 2015 (fls. 199/201) pelo qual a **CARGIL AGRÍCOLA S/A** foi cientificada sobre a publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, bem como sobre as regras e prazos a serem observados para a manutenção do Registro de usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT nº 2.452/2007.

Em 26 de agosto de 2015, foi encaminhada à ANTT a Carta S/N (fls.202/2014), pela qual a **CARGIL AGRÍCOLA S/A** esclareceu possuir contrato de transporte celebrado com a Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A, em 20 de junho de 2012, e vigente até 31 de dezembro de 2025, para atendimento ao fluxo registrado, bem como o interesse na manutenção do Registro de usuário Dependente.





A área Técnica expediu o **Ofício nº 033/2016/COSEF/GEROF/SUFER**, de 18 de janeiro de 2016 (fls.215), informando à **CARGILL AGRÍCOLA S/A** sobre a iminência do vencimento do prazo para apresentação do suficiente contrato de transporte, estipulado no art. 60-B, inciso I, do REDUF, bem como sobre a possibilidade de sua prorrogação.

Em 25 de fevereiro de 2016, foi protocolada na ANTT a Carta S/N (fls.216/223), pela qual a **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, solicitou prorrogação de prazo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e encaminhou cópia de aditivo ao contrato de transporte entre essa empresa e a Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A.

A área técnica expediu o **Ofício nº 305/2016/COSEF/GEROF/SUFER** de 22 de dezembro de 2016 (fl.224), à **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, comunicando sobre a publicação da Resolução ANTT nº 5.189, de 19 de dezembro de 2016, que prorrogou por 180 dias o prazo para a apresentação do contrato de transporte adequado ao REDUF. No mesmo expediente, em vista da existência de contrato de transporte de longo prazo entre a **CARGILL AGRÍCOLA S/A** e a Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A para o fluxo registrado, foi solicitado a essa usuária informar, no prazo de até 05 (cinco) dias, se permanecia o interesse na manutenção do Registro de Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas prestado pela Concessionária **VALE S/A**, ocasião em que deveria negociar e apresentar à ANTT um novo contrato de transporte de longo prazo com essa Concessionária para atendimento ao fluxo registrado, consoante o art. 28, §1º, do REDUF.



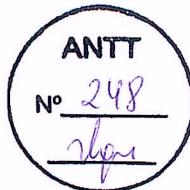
Tendo em vista que o Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios indicou o insucesso da tentativa de entrega do Ofício por motivo de mudança da **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, foi expedido novamente, em 06 de fevereiro de 2017, o **Ofício nº 044/2017/COSEF/GEROF/SUFER** (fl.226), para o endereço da usuária, correspondente àquele então disponível em seu sítio eletrônico, contendo nova tentativa de notificação, nos termos do **Ofício nº 305/2016/COSEF/GEROF/SUFER**.

Em 27 de março, encerrou-se o prazo instituído pela **Resolução ANTT 4.792/2015** e prorrogado pela **Resolução ANTT nº 5.189/2016**, para a apresentação dos contratos de transporte adequados ao REDUF, com vistas à manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedidos com fulcro na **Resolução ANTT nº 350/2003**.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da **Nota Técnica nº 045/2017/GEROF/SUFER/ANTT** (fls.229/230), a SUFER destaca que constitui obrigação do usuário detentor do Registro de Usuário Dependente manter atualizados os dados dos seus representantes legais perante a ANTT, nos termos do art. 32, inciso III, do REDUF, com a finalidade, dentre outras, de endereçamento das correspondências expedidas pela agência. Ademais, deve-se ressaltar que, a partir da publicação das **Resoluções ANTT nº 4.792/2015 e 5.189/2016**, no D.O.U, foi dada a publicidade necessária para a sua entrada em vigor.





Nesse sentido, verifica-se que a Cargill Agrícola S/A não apresentou à ANTT, até o fim do prazo estipulado, o suficiente contrato de transporte ou pedido de arbitramento das questões não resolvidas para sua formalização, em prejuízo do disposto no **art. 60-B, inciso I**, do REDUF. Assim, deve-se aplicar a perda do Registro de Usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT nº 2.452/2007, conforme o disposto no § 4º desse artigo:

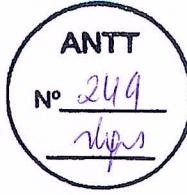
*“Art. 60-B Os usuários portadores dos registros citados no art. 60-A deverão negociar junto à Concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 28, § 1º, nos seguintes termos:*

(...)

*§ 4º A não apresentação do contrato do contrato no prazo de que tratam os incisos I e II do caput e o § 1º, quando for o caso, ressalvado o disposto no § 3º, implicará a perda automática do registro de usuário dependente.”*

Por fim, a SUFER informa que a **CARGILL AGRÍCOLA S/A** possui contrato de transporte de longo prazo para atendimento ao fluxo registrado pela resolução ANTT nº 2.452/2007, celebrado com a Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A já durante a vigência do REDUF. Dessa forma, a obtenção de novo registro relativo à Subconcessionária Ferrovia





Norte Sul S/A está condicionada à apresentação da Declaração de Dependência do Transporte Ferroviário de Cargas, consoante o rito estabelecido no art. 27 do REDUF.

A Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o **PARECER Nº 00914/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.236/239), concluindo ser cabível a revogação do Registro de Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas, nos termos do art. 60-B, § 4º, do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das Áreas Técnicas, bem como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que delibere por revogar a Resolução ANTT nº 2.452, de 05 de dezembro de 2007, que concedeu à **CARGILL AGRÍCOLA S/A** o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária **VALE S/A**, conforme determina o art. 60-B, inciso I do REDUF.

Brasília, 27 de junho de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 29 de junho de 2017.

Ass: *Rodrigo Ribeiro Gomes*